

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 13.692, DE 19 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) em conformidade com o disposto na Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001, na redação dada pela Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012.

Publicado no Diário Oficial nº 8.477, de 22 de julho de 2013, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001](#), na redação dada pela [Lei nº 4.227, de 18 de julho de 2012](#),

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), órgão consultivo e deliberativo para o estabelecimento de diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente, observadas as competências estabelecidas em lei, reger-se-á pelas disposições deste Decreto e de seu regimento interno.

Art. 2º Além do Secretário de Estado da pasta de Meio Ambiente, membro nato que o presidirá, o CECA contará com 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme abaixo discriminados:

I - representantes de órgãos e de entidades do setor público:

a) um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC);

b) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

c) um da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes (SEOP);

d) um do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

e) um da Polícia Militar Ambiental (PMA);

f) um da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

g) dois dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);

h) um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

i) um da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

II - representantes da sociedade civil:

a) dois de entidades empresariais;

b) dois de entidades profissionais;

c) dois de instituições cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à pesquisa, ao ensino, à ciência e às tecnologias ambientais;

d) três de entidades, legalmente constituídas, associadas à defesa dos recursos naturais e de combate à poluição;

e) um de entidade de trabalhadores, indicado por sindicatos ou por centrais sindicais e

confederações.

§ 1º Os representantes mencionados no inciso I deste artigo serão formalmente indicados pelos titulares de cada órgão ou entidade e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 2º Os representantes das entidades e das instituições, constantes no inciso II deste artigo, serão indicados pelo conjunto das respectivas entidades e instituições e poderão contar com até dois suplentes cada.

§ 3º As instituições e as entidades concorrentes às vagas constantes do inciso II deste artigo deverão atender aos seguintes comandos:

I - ser sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - estar cadastradas na SEMAC, na forma do regulamento;

III - contar com, no mínimo, dois anos de criação.

§ 4º O titular da SEMAC, por meio de resolução normativa, estabelecerá critérios para o processo de eleição dos representantes da sociedade civil, para compor o Plenário do CECA.

§ 5º Os indicados serão nomeados por ato do Governador, mediante lista submetida à sua apreciação pelo Secretário de Estado responsável pela pasta de Meio Ambiente.

§ 6º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, vedada a indicação destes membros para representação de outro segmento.

Art. 3º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, a cada dois meses, na Capital do Estado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de ofício ou a requerimento de, pelo menos, 11 (onze) conselheiros.

§ 1º O *quorum* para a realização de sessão plenária exigirá a presença, pelo menos, 11 (onze) de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º Durante a ausência ou o impedimento do Presidente, a sessão plenária do CECA será presidida pelo Conselheiro representante da SEMAC e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores ou de conveniência técnica, assim o exigirem.

Art. 4º Em caso de urgência, o presidente do CECA poderá tomar decisões e criar Câmara Temática *ad referendum* do Plenário.

Art. 5º O CECA, para o desempenho de suas atividades, contará com uma Secretaria-Executiva que, por meio da SEMAC, lhe prestará apoio administrativo e financeiro.

Art. 6º O CECA instituirá Câmaras Temáticas para analisar e relatar assuntos específicos.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Temáticas constarão dos respectivos atos de sua instituição.

§ 2º Na composição das Câmaras Temáticas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multisetorial representadas no Plenário.

§ 3º As Câmaras Temáticas encaminharão suas conclusões por meio da Secretaria-Executiva à Presidência do CECA que as submeterá à aprovação do Plenário.

§ 4º As eventuais despesas inerentes à execução dos trabalhos das Câmaras Temáticas serão custeadas pela SEMAC, de acordo com suas disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 5º O CECA poderá convidar técnicos especializados, não vinculados a entidades e a instituições integrantes do Plenário, para auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos das Câmaras Temáticas, e as despesas inerentes à execução dessas atividades deverão observar o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 7º As demais diretrizes de composição e de atribuições, bem como as normas de funcionamento dos órgãos do CECA serão definidas em regimento interno, elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º [Revogam-se o Decreto nº 12.367, de 5 de julho de 2007](#) ; e [os arts. 1º, 2º, 3º e 9º do Anexo do Decreto nº 11.816, de 17 de março de 2005](#) .

Campo Grande, 19 de julho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

SÉRGIO SEIKO YONAMINE
Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

